

Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 21:353

As facilidades que têm sido concedidas pela lei para os navios de turismo e de excursão cingem-se aos casos em que esses navios não fazem quaisquer outras operações comerciais além do embarque e desembarque de passageiros.

Criou-se, nestas condições, uma redução de 50 por cento primeiramente no imposto de farolagem (§ 3.º do artigo 1.º do decreto n.º 14:664) e no imposto de pilotagem (alínea a) do artigo 5.º do decreto n.º 14:664, de 5 de Dezembro de 1927) e depois na taxa de entrada (artigo 1.º do decreto n.º 17:573, de 8 de Novembro de 1929), e o decreto n.º 19:989, de 1 de Julho de 1931, que reformou as imposições marítimas de carácter geral, acabando com o imposto de farolagem e a taxa de entrada e criando um imposto de tonelagem, isentou deste último os barcos de recreio e os de turismo e de excursão que não fizessem quaisquer operações comerciais além do embarque e desembarque de passageiros, e o regulamento aprovado por decreto n.º 19:975, de 30 de Junho de 1931, sobre o imposto de pilotagem, manteve (artigo 6.º) a redução de 50 por cento no mesmo imposto para aqueles barcos efectuando operações comerciais restritas ao embarque e desembarque de passageiros.

Mais tarde, o regulamento aprovado por decreto n.º 20:365, de 3 de Outubro de 1931, insiste nas mesmas isenções, em idênticas circunstâncias, mas quanto ao Funchal, sempre com o objectivo de atrair a este pôrto a navegação estrangeira, ampliou (artigo 8.º) as isenções do imposto de tonelagem aos navios de passageiros que façam tráfego de mercadorias desde que a totalidade das operações de carga e descarga não ultrapasse 50 toneladas.

Últimamente tem a prática demonstrado quanto seria vantajoso, a bem da propaganda dos nossos produtos, que os passageiros que embarcam ou os que apenas desembarcam para visitar as zonas de turismo pudessem levar consigo vinhos, doces, conservas e outros produtos regionais, sem daí resultar processo de despacho implicando consideração de operação comercial de carga, e pagamento subsequente, pelo navio, do imposto de tonelagem e do imposto de pilotagem sem a redução prevista no artigo 6.º do decreto n.º 19:975.

Nestas condições:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É adicionado ao artigo 7.º do regulamento aprovado por decreto n.º 20:365, de 3 de Outubro de 1931, um parágrafo nos seguintes termos:

§ único. Mantém-se a isenção do imposto de tonelagem aos barcos mencionados neste artigo, cujos passageiros em trânsito, ou que nêles embarquem,

façam seguir para bordo pequenas quantidades de mercadorias, nas condições das alíneas a) e b); ou ainda, quanto aos embarcados, os mostruários a que se refere a alínea c):

a) Vinhos e aguardentes nacionais, engarrafados, cujo despacho de saída tenha sido processado por entidade para tal habilitada (número de garrafas não excedendo a vinte e quatro por passageiro);

b) Produtos regionais como sejam: doces, conservas, cana de açúcar, frutas, exemplares da fauna e flora, obra de vêrga, vestuários regionais, madeira em obra e outros análogos, em quantidades totais de peso não superior a 30 quilogramas por passageiro;

c) Mostruários importados temporariamente pelos passageiros e pertencentes à sua bagagem.

Art. 2.º Os barcos nas condições do artigo 1.º mantêm as reduções nas taxas de pilotagem prescritas na legislação em vigor.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Repartição do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 21:354

Tendo em vista o parecer do Conselho Superior de Belas Artes, de harmonia com o artigo 15.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que a Igreja de Santa Marinha da Vila de Moreira de Rei, concelho de Trancoso, as sepulturas que nela se encontram, o castelo e o pelourinho existentes na mesma vila sejam classificados como monumentos nacionais.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos.*

Decreto n.º 21:355

Tendo em vista o parecer do Conselho Superior de Belas Artes, de harmonia com o artigo 15.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do ar-